

5804  
5904  
5904

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 03/06/79



AC  
Diretor Legislativo

Em 24 de abril de 1979

Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.327

Assunto: altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei Nº

2.238/77.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N. <sup>o</sup> <u>2.405</u>
LEI PROMULGADA SOB N. <sup>o</sup> <u>2.351</u>
ARQUIVE-SE
<u>AC</u>
Diretor Legislativo
<u>03/07/1979</u>

Proc. N.<sup>o</sup> 14.648  
Clas. 408.2.093



GP.L 062/79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Sala das Sessões	
Apresentada à Mesa em	24/04/1979
PRESIDENTE	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 24 de abril de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014648 24ABR79
CLASSIF: 4082.093

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso projeto de lei, que versa sobre implantação de modificações no Plano Comunitário de Pavimentação.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado, conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ELIO ZILLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

mmf.-



## PROJETO DE LEI 8 327

Artigo 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carrocáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo Único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977.



-f1.2-

*mandado*

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, passa a vigor com a seguinte redação, a- crescentando-se-lhe um parágrafo:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspon- dentes aos imóveis de propriedade de não optantes, - efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo Único. - A cobrança de que trata este arti- go será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresenta- das na concorrência pública pela firma empreiteira - credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fi- xada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977.".

Artigo 6º - O disposto nesta lei se aplica a penas às obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da pre- sente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, - suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1 <sup>a</sup> discussão
Sala das Sessões, em 15/05/1977
Presidente

*(PEBRO FAVARO)*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2 <sup>a</sup> discussão com dispensa do parecer da Comissão de Fazenda. Lei é REGRADA
Sala das Sessões em 15/05/1977

mmf.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

O Plano Comunitário de Obras, implantado no Município de Jundiaí há pouco mais de um ano, tem revelado ser um programa altamente válido, pois já permitiu a pavimentação - de 26 ruas da cidade, além de outras cujas obras estão em andamento.

Desde a sua implantação, todo o custo das obras tem sido arcado pelos proprietários lindeiros, face às precárias condições financeiras do Município, em razão de um elevado grau de endividamento que lhe impedia de participar do custeio de tais obras.

Como resultado de uma árdua política de contenção de despesas e de dinamização das receitas municipais, após dois anos de profundo trabalho de saneamento, o Município - começa, agora, a sentir os primeiros resultados que culminarão, num futuro muito próximo, com o equilíbrio de suas finanças.

Este equilíbrio no entanto deverá ser interpretado com muito critério, pois se de um lado as receitas serão suficientes para cobrir as despesas, continuará ainda a existir grande dificuldade na realização de investimentos de vulto, face ao volume de recursos que serão destinados ao pagamento do serviço da dívida, estimado neste exercício em Cr\$150 milhões.

Este importante momento na vida financeira - do Município acaba de ser proporcionado pela notícia que nos foi transmitida no último dia 20, pelo Banco do Brasil S/A, concordando em reescalonar a pesada dívida que nos foi legada.

Dante deste quadro e analisado cuidadosamente o desenvolvimento que o Plano Comunitário de Obras vem apresentando, decidimos propor ao Legislativo que o Município passe a arcar com uma parcela do custo das obras executadas sob este regime.

Com esta proposta temos a certeza de que o plano receberá um significativo impulso em benefício da própria comunidade, que em sua grande maioria não reúne condições financeiras para arcar com todo o custo das respectivas obras.



-f1.2-

Transfere-se assim para o Município os ônus correspondentes a 30% do custo total da pavimentação e de 100% do custo de galerias de águas pluviais, além de obras não consideradas normais, como muros de arrimo e outras.

Tomando-se por base as obras já executadas, as que se encontram em andamento e as que estão prestes a serem iniciadas, a redução média do custo hoje suportado pelos proprietários londeiros será de 40%.

O próprio projeto ora apresentado dá ao contribuinte a certeza de que os valores pagos pela Prefeitura jamais lhes serão cobrados, seja a que título for.

Sabemos que as reduções sugeridas representam uma nova condicionante para a execução do plano, pois exigirá a prévia existência de recursos orçamentários, mas ainda assim estamos certos de que ocorrerá um grande avanço neste setor.

Outro obstáculo que o projeto pretende remover é o da existência, em muitas ruas, de propriedades do Estado, da União, de suas autarquias e, ainda, de empresas concessionárias de serviço público. Essas entidades, que não aderem ao Plano, inviabilizam a sua implantação. Assumindo a Prefeitura, como se propõe, o custeio das respectivas parcelas, - cobrando-o posteriormente, na forma da Lei, afasta desde logo esse grande entrave.

A implantação de tais modificações está na dependência direta de uma urgente manifestação dos senhores vereadores, que, ao aprová-las com a maior brevidade possível, - estarão proporcionando um grande benefício a toda a comunidade jundiaiense.

Esperamos pois contar com a colaboração de todos na pronta e integral aprovação deste projeto de lei, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 3  
PROV 4658  
*[Signature]*

## Jornal de Jundiaí 8-6-1977

LEI N.º 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que derreto à Câmara Mu-  
nicipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a se-  
guinte lei:

Art. 1.o — Fica instituído o "PLANO COMU-  
NITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias  
Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao  
disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2.o — Este PLANO COMUNITÁRIO DE  
OBRAS de pavimentação abrange a execução de to-  
do e qualquer tipo de obras de melhoramentos ne-  
cessários às vias e logradouros públicos do Munici-  
ípio, desde que solicitados, por escrito, por proprie-  
tários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas  
sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo,  
da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo con-  
sidera-se imóvel lindheiro aquele que venha a ser  
beneficiado diretamente pela execução da obra ou  
melhoramento público.

Art. 3.o — Onde for contratada a pavimentação  
será considerado como propriedade componente dos  
70% (setenta por cento) de testada descrita no arti-  
go 2.o, os proprietários dos terrenos, cujas testadas  
já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstre  
ter contratado para que estas obras te-  
nham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4.o — Desde que a adesão à realização das  
obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mi-  
nimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou  
trechos de via a pavimentar e drenar, com coloca-  
ção de guias e sarjetas somente ou apenas pavi-  
mentar, fica a critério dos interessados a forma de  
contratação com a Empreiteira.

Art. 5.o — Se entre os proprietários discordantes  
houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas,  
estas estarão implicitas no custeio da obra a ser  
suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for  
para a pavimentação.

Art. 6.o — As obras ou melhoramentos públicos  
requeridos nos termos do artigo 2.o desta lei serão  
executados de forma indireta pela Prefeitura, me-  
diante a colaboração espontânea dos proprietários  
lindeiros, através de adesões e contratos com fir-  
mas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei  
e no decreto regulamentador.

Art. 7.o — Quando faltar a adesão total dos  
proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a res-  
ponsabilidade de 30% (trinta por cento), no má-  
ximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8.o — As importâncias devidas à Prefeitura  
pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas des-  
pesas das obras, serão por ela cobradas dos proprie-  
tários beneficiados que não aderirem ao Plano Co-  
munitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida  
que o produto da cobrança der entrada nos cofres  
municipais.

Parágrafo único — Sobre as importâncias re-  
feridas neste artigo será devida à Prefeitura e, ju-  
tamente cobrada por ela, uma taxa de administração  
de 15% (quinze por cento).

Art. 9.o — Nas vias a serem pavimentadas, on-  
de houver propriedades da Prefeitura, esta supor-  
tará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos  
municípios proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 — Quanto à exceção da obra, com pre-  
juízo de outras medidas julgadas necessárias, ca-  
berá privativamente à Prefeitura:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na rea-  
lização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu crite-  
rio, indeferirlos por razões de ordem técnica, econô-  
mica e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento  
de custo;

IV — Fornecer as especificações técnicas e indica-  
ções dentro das especificações fornecidas;

V — Fiscalizar as obras, para que fiquem co-  
mpletadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação aprovada  
onde ainda não haja rede de esgoto.

Art. 11 — Na elaboração dos orçamentos de custo  
referidos no artigo anterior, item III, a Prefeitura  
levará em conta os valores militares das  
viagens autorizados mediante concorrência pública e  
específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1.o — Os valores militares das viagens serão  
calculados com base nas despesas de milha e diárias  
materiais a serem aplicados, acrescidos de despesas  
indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2.o — Dependendo das datas de execução das  
obras, os organogramas sofrerão reajuste com base nos  
índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3.o — Para fins de cobrança dos valores de  
dos imóveis beneficiados pela obra, a Prefeitura  
adicionarão ao valor das obras o prêmio de 30% das  
despesas de financiamentos, os juros aplicáveis  
nos termos de pagamento e taxas de administração  
e de lucro da empreiteira, os quais se somarão  
aos valores estes que deverão estar previstos  
determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4.o — Da Comissão que julgará a concorrência,  
a que se refere o artigo, deverão fazer parte os  
(dois) Vereadores.

Art. 12 — As obras de pavimentação a serem  
inseridas neste Plano deverão ter as características  
técnicas, de acordo com sua utilização, bem como o  
tipo de tráfego, diferenciando-se o preço de cada tipo  
e consequente manutenção.

Art. 13 — As obras executadas pelo custeio do  
PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previ-  
amente reconhecidas e declaradas pelo Prefeito, de  
interesse e conveniência do Município.

Art. 14 — O Prefeito Municipal receberá, perante  
esta lei, estabelecendo, entre outras, as condições e  
as condições que assegurarem a disponibilidade e  
capacidade técnica e financeira da Empreiteira, respon-  
sável pela execução das obras e pelo pagamento  
contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração  
termos e Jurídicos da Prefeitura do Município de  
Jundiaí, aos seis dias do mês de Junho de mil no-  
vecentos e setenta e sete.

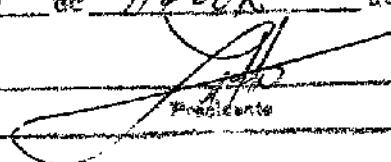
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNTJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

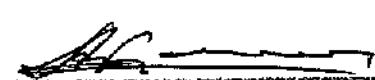
À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 25 de Abril de 1979

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Galeria Legislativa

Aos 25 de 4 de 1979  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

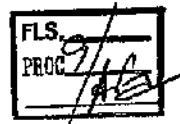
  
Galeria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.298



PROJETO DE LEI N° 3.327

PROC. N° 14.648

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, devidamente justificado a fls. 5/6, tem por finalidade alterar o Plano Comunitário de Pavimentação, de que trata a Lei nº 2.238, de 6 de junho de 1.977, de modo que a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos seguintes itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no art. 1º serão reduzidas em 30% (trinta por cento). O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos 1º e 2º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de .. -



Parecer nº 2.298 da A.J. - fls. 21

serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato. Os valores pagos serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

Os imóveis enquadrados no art. 4º sexão - considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o art. 2º da Lei nº 2.238, de 6 de junho de 1.977.

No art. 5º, a propositura altera a redação do art. 8º da Lei 2.238/77, acrescentando-lhe um parágrafo.

A lei será aplicada apenas às obras ainda não iniciadas (art. 6º). E as despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

2. Não há ôbices de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, que dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1.979

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ss.



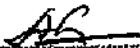
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 11  
PRUG 14697  
ABZ

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.



Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 02 de Maio de 1979

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.



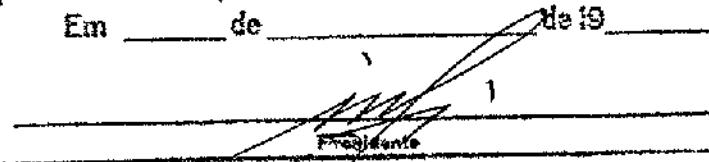
Director Legislativo

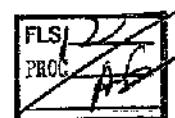
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. J. V. Co

para relatar no prazo de 3 dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 14-648

Projeto de lei nº 3.327, do Executivo, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei nº 2.238/77.

PARECER Nº 361

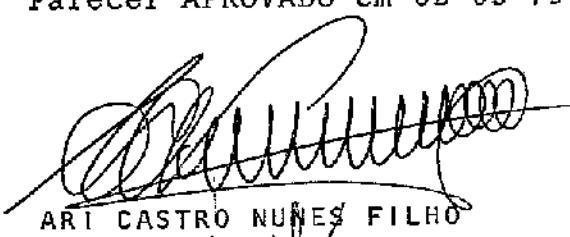
A Câmara, com a sanção do Prefeito, cabe dispor a respeito dos tributos municipais, entre os quais se inclui a taxa de execução de pavimentação. São contribuintes desta taxa aqueles que possuem imóveis urbanos localizados em vias públicas beneficiadas com a execução de pavimentação. O Código Tributário Municipal, em seus arts. 206 e seguintes, disciplina a taxa em questão, nos termos da competência municipal acima citada.

O Município, através dos órgãos Executivo e Legislativo, usando das prerrogativas que a legislação lhe facilita, alterou a disciplina da citada taxa, instituindo o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para as vias do Município, inovando a respeito da matéria. Nova realidade se inicia no Município e o sr. Prefeito vislumbrou a possibilidade de atenuar os encargos dos contribuintes, remetendo a esta Casa o projeto em epígrafe, que altera a legislação em vigor.

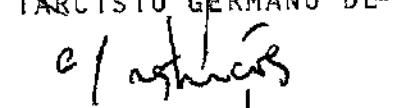
Pelo que se verifica do acima exposto, pode-se concluir que as alterações pretendidas encontram amparo jurídico-legal para receberem aquiescência desta Comissão e também do E. Plenário. Dessa forma, parecer favorável.

Sala das comissões, 2-5-1979

Parecer APROVADO em 02-05-79.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
  
  
RANDAL JULIANO GARCIA  
/az

DUILIO BUZINELI  
Presidente e relator.

  
EDMAR CORREIA DIAS  
  
  
TARCISIO GERMANO DE LEMOS  
c/ anexos



FLS.  
PRO  
1979

Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 524

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>A PROVADO</u>	
Sala das Sessões, em <u>07-05-1979</u>	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvindo o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei n°s 3.327 e 3.286, do Executivo, constantes da pauta da Sessão Extraordinária desta data.

Sala das Sessões, em 07-05-1979.

Tarcísio Germano de Lemos.

\* MC



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

14  
FLS,  
PROJ 46  
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 15/05/1979  
Presidente [Signature]

PROJETO DE LEI N° 3.327

EMENDA N° 1

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º - Na execução de obras de pavimentação, seja pelo regime da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, ou pela própria Prefeitura, a Administração arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens abaixo relacionados, assegurado, aos contribuintes quites total ou parcialmente com o custo das obras de pavimentação já realizadas, pelo regime da Lei 2.238/77 ou pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondente aos mesmos itens, acrescida de juros e correção monetária :"

Sala das Sessões, 07-05-1979.

Ercilio Carpi.

8

MC



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS/15  
PRL/15/79  
PRL/15/79  
PRL/15/79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em <u>15/05/1979</u>
<u>Bragante</u>

PROJETO DE LEI Nº 3.327

EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º - O artigo 8º da Lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo único passam a viger com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1.977."

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Tarcísio Germano de Lemos

ss.

210x315 mm



16  
FLG.  
PROC  
14642  
JAF

Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

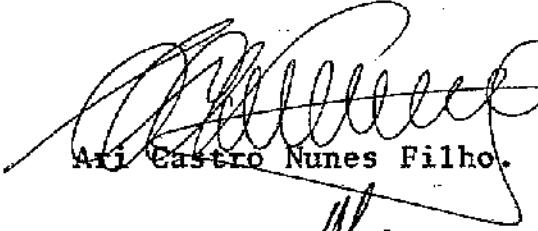
REQUERIMENTO N. 525

Sr. Presidente

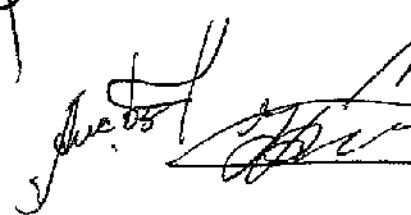
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões, em <u>07-05-1979</u>	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que o Projeto de Lei nº 3327, seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para apreciação das emendas.

Sala das Sessões, 07/maio/1979.



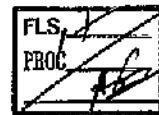
Ari Castro Nunes Filho.



\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.648

Projeto de Lei n° 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei n° 2.238/77.

PARECER N° 366 DA C.J.R.

A EMENDA N° 1 DO PROJETO  
DE LEI N° 3.327

A emenda n° 1, do Vereador Ercílio Carpi, pretende modificar totalmente o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei n° 3.327.

Vê-se com meridiana clareza que o texto alterado, em que pese possa ter objetivos de mérito, na realidade não suporta análise jurídica que libere o texto para discussão Plenária, pois que infringe dispositivos de ordem legal perante os quais irremediavelmente sucumbe.

O parágrafo terceiro do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar n° 9, de 31-12-1.969, assim prescreve:

"§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,..."

A transcrição deste parágrafo terceiro está a demonstrar, de forma insofismável, a ilegalidade da emenda, pois que pretende com a restituição por parte da Administração aos contribuintes acrescidos de juros e correção monetária, ao estabelecer estes benefícios, a transposição da linha divisória de competência da Câmara, até porque a despesa prevista pelo sr. chefe do Executivo estará sendo aumentada.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 7  
PROG. 40  
1980  
APR

Parecer nº 366 da C.J.R. - fls. 2.

Entendemos nós que matéria financeira é toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público.

É vedado, portanto, ao Legislativo a apresentação de qualquer projeto ou emenda que importem no aumento da despesa ou diminuição da receita pública municipal.

No caso "sub-judicis" de uma forma indireta e negativa existe a diminuição da receita pública municipal, eis que esta pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita pública municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes quites total ou parcialmente, eis que acresce juros e correção monetária, o que onerará para maior o erário público municipal, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos que ora se pretende acrescentar.

Ora, se a Prefeitura que devolver debaixo destas imposições, evidentemente, estará aumentando a sua despesa e com isto sangrando o erário de forma indiscutível e inequívoca, mas também e principalmente ilegal.

Pela rejeição da emenda nº 1, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Duílio Buzaneli,  
Presidente e Relator.

\*  
SS.

215x315 \*\*\*



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.648

Projeto de Lei n° 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, criado pela Lei n° 2.238/77.

PARECER N°367 DA C.J.R.

A EMENDA N°2 DO PROJETO  
DE LEI N° 3.327

A emenda n° 2, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, apresentada com o objetivo de espargir defeito de técnica legislativa em que incide o art. 5º, pois da forma que vem redigido deixa dúvidas com relação ao parágrafo Único do art. 8º da Lei n° 2.238, que ora modifica.

O art. 5º original do projeto diz o seguinte:

"Art. 5º - O art. 8º da Lei n° 2.238, de 06 de junho de 1.977, passa a viger com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo;"

A emenda, vazada nos seguintes termos:

"Art. 5º - O art. 8º da Lei n° 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo Único passam a viger com a seguinte redação:"

A primeira vista pode parecer que não existe muita diferença a não ser o da forma, mas na realidade o que se pretende com a emenda é deixar claro que o art. 8º da Lei n° 2.238 já contava, como conta atualmente, com um parágrafo Único e salvo melhor juízo claro está a intenção do chefe do Executivo em substituir, modificar e alterar definitivamente com nova redação o art. 8º e o parágrafo Único do diploma legal citado e o contexto do art. 5º original do projeto, na forma redigida, deixaria aprovado, caso isto venha a ocorrer



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 200  
PROG. 40  
2000

Parecer nº 367 da C.J.R. - Fls. 2.

dois parágrafos únicos.

Portanto, altamente saneadora nº 2, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, pelo que dela compartilhamos, subscrevendo-a, com a permissão do autor, exarando, desde já, noso parecer favorável.

Sala das Comissões, 07/maio/1.979

Dúlio Buzzoneli,  
Presidente e Relator.

\*  
SS.

215x315 mm



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia - Garcen

FLS  
16/04/1984  
M. V.

## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
1A Ex	22-4	BB	Presidente EZ		7-5-9

Está, pois com a palavra o nobre edil e relator Dúlio Buzanelli. Antes, porém, convide os nobres srs. edis José Rivelli e Lázaro Rose e, respectivamente, assumirão as 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>. Secretarias.

O SR. DÚLIO BUZANELLI (Do nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores. O projeto de lei, oriundo do Executivo, já tem o parecer desta Comissão, exercido por mim, com restrições, como Presidente e relator. Agora, venho dar o parecer referente à Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 3.327, de autoria do nobre vereador Ercílio Carpi. Esta, já é do conhecimento da Casa. Eis o meu parecer: - (lê)

Sem revisão do Orador

28-5



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

22  
FLS.  
PROC 19672  
FIC

Câmara Municipal de Jundiaí - MECAMOGRAFA

PARECER N° DA C.J.R.  
À EMENDA N° 1 DO PROJETO  
DE LEI N° 3.327

A emenda nº 1, do Vereador Ercílio Carpi, pretende modificar totalmente o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.327.

Vê-se com meridiana clareza que o texto alterado, em que pese possa ter objetivos de mérito, na realidade não suporta análise jurídica que libere o texto para discussão Plenária, pois que infringe dispositivos de ordem legal perante os quais irremediavelmente sucumbe.

O parágrafo terceiro do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-1.969, assim prescreve:

"§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista..."

A transcrição deste parágrafo terceiro estabelece demonstrar, de forma insofismável, a ilegalidade da emenda, pois que pretende com a restituição por parte da Administração aos contribuintes acréscidos de juros e correção monetária, ao estabelecer estes benefícios, a transposição da mesma divisória de competência da Câmara, até porque a despesa prevista pelo sr. chefe do Executivo estará sendo aumentada.

FLS.  
PROG 744 VZ  
M

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ex-6  
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

Parecer nº da C.J.R. - fls. 2.

Entendemos nós que matéria financeira é toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público.

E vedado, portanto, ao Legislativo a apresentação de qualquer projeto ou emenda que importem no aumento da despesa ou diminuição da receita pública municipal.

No caso "sub-judicis" de uma forma indireta e negativa existe a diminuição da receita pública municipal, eis que esta pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita pública municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes quites total ou parcialmente, eis que acresce juros e correção monetária, o que onerará para maior o erário público municipal, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos que ora se pretende acrescentar.

Ora, se a Prefeitura que devolver debaixo destas imposições, evidentemente, estará aumentando a sua despesa e com isto sangrando o erário de forma indiscutível e inequivoca, mas também e principalmente ilegal.

Pela rejeição da emenda nº 1, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, 07/maio/1.979

Dúilio Buzaneji,  
Presidente e Relator.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	23/	P.Da Pés	Duilio Buzanelli		7.5.79

Sr.Presidente, srs.Vereadores, à primeira vista pode parecer que não existe muita diferença entre o artigo 5º original e Emenda n.2, mas na realidade o que se pretende com a emenda é deixar claro que o art. 8º já contava, como conta, atualmente, com um § único, e salvo melhor juizo, clara está a intenção do Chefe do Executivo em substituir, modificar, e alterar definitivamente com a nova redação do art. 8º. O § (parágrafo) único do diploma legal citado, é o contexto do artigo original, na forma redigida. Acharia, se aprovado com isto venha a ocorrer dois parágrafos únicos. É importante que isto os senhores Vereadores percebam, que se aprovarmos do jeito que está, aprovaremos dois parágrafos únicos.

Portanto, a Emenda do ver. Tarcísio G.Lemos veio sanar o problema. Portanto, é altamente saneadora a Emenda n.2, do vereador Tarcísio G.Lemos, pelo que dela compartilhamos, subscryvendo-a com permissão do autor, expondo desde já o nosso parecer favorável.

Fazendo /



Câmara Municipal de Juiz de Fora  
São Paulo

FLS 25  
PROG 19648  
*[Handwritten signature]*

cópia

18a.SE. Rod. 23/

E lida a

PROJETO DE LEI N° 3.327

EMENDA N° 1

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º - O artigo 8º da lei nº 2.238, de 06 de junho de 1.977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não pagantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1.977."

Sala das Sessões, 07/mai/1.979

Tarcísio Germano de Lemos

ss.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

PLS.  
PROC 19648  
ABR 1979

1.º Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	23.2	P.Da Fós			7.5.79

O SR. DUILIO BUZANELLI (cont.) - Pediria, sr. Presidente, antes que eu exare parecer à Emenda 2, do ver. Tarcísio Germano de Lemos, que fôsce dado conhecimento do parecer à Emenda n.1, aos demais membros da CJR. Após isso eu passaria a exarar parecer sobre a Emenda n.2, do ver. Tarcísio G. Lemos.

.....  
O SR. PRESIDENTE - V.Exa. é contrário à Emenda n. 1, no seu parecer?

O Sr. DUILIO BUZANELLI - Sim; sr. Presidente. É gosta-ria que v.exa. colocasse à apreciação dos membros da CJR, e depois eu diria parecer à Emenda n. 2.

O sr. PRESIDENTE - Perfeitamente. - V.Exa. poderá exarar o Parecer à Emenda n.2 e depois submeteremos à apreciação dos demais membros da CJR.

O SR. DUILIO BUZANELLI (cont.) - A Emenda n.2, do veran- dor Tarcísio Germano de Lemos, que foi lida pela Presidência, não pôr-co, parece, a princípio, que não tem significado importante, mas para este projeto ela é de suma importância. A Emenda n.2, do ver. Tar- císio Germano de Lemos, apresentada com o objetivo de corrigir defei-to técnico-legislativo em que incide o art. 5º. Diz a Emenda n. 5:

(lê)



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex.	24-1	EB	Duilio		7-5-97

Pediria ao nobre autor, se me autorizasse, à subscrivê-la, como pediu o v. exa., sr. Presidente consultasse os membros desta Comissão os seus pontos de vistas ou se acompanham ou não o meu parecer sendo que este vereador é pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda 2, que venha sanar uma irregularidade, talvez não vista pelo sr Prefeito Municipal, mas vista pelo nobre sr. Tarcisio Germano de Lemos que acha essa irregularidade.

Iru o que tinhamb a dizer, sr. Presidente.

(E) O SR. PRESIDENTE -A Presidencia consultou ao nobre vereador Ari Castro Nunes Filho.

O sr.Ari Castro Nunes Filho-Acompanho o parecor.

(E) O SR. PRESIDENTE -Vereador Randal Juliano Garcia?  
O SR. RANDAL JULIANO GARCIA ( Pela Orden)-Sr. Presidente,acompanho o parecer correstricções e gostaria de exarar esse meu ponto de vista em voto separado.

(E) O SR. PRESIDENTE -V.exa. tem a palavra.  
ELER.



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex.	24-2	BB			7-5-9

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA (Em voto Separado) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, como membro da Comissão de Justiça e Redação, gostaria de saber de que quanta tempo disponho para exarar o meu parecer?

EZ) O SR. PRESIDENTE - V.exa. dispõe de trinta minutos.

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA - Obrigado, sr. Presidente.

E, como membro dessa mesma Comissão, eu gostaria de fazer um esclarecimento com respeito à uma posição tomada por este vereador sobre uma emenda a um projeto de lei que esteve em pauta na sessão passada, referente à isenção de impostos, em que defendi a posição de que, segundo a minha interpretação, o Regimento Interno permite que se faça emendas que diminuam a receita, não havendo impedimento legal. No entanto, no Projeto de lei nº 3.227, a Emenda nº 1, sobre a qual passo a relatar o meu parecer, tenho a fazer um esclarecimento: - segundo disse o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos, esta Emenda teria apoio no parecer exarado anteriormente por mim. No entanto, há-de se fazer um esclarecimento: - esta emenda, não em o mesmo objetivo e completamente diferente daquela proposta ao projeto de isenção de impostos, porque esta emenda visa deixar à cargo da Administração, o custo das obras de pavimentação, já, realizadas pelo regime da Lei nº 2.231, de Junho 1977, pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondentes aos mesmos itens acrescidos de juros e correção monetária.

À titulo de esclarecimento gostaria de dizer que o Município, como as outras entidades estatais, para realizar os seus fins administrativos, ou seja, para isentar obras e serviços públicos ou de utilidade pública, necessitam de dinheiro. Este dinheiro ele obtém através da Receita, isto é, do conjunto de fontes produtoras de numerário que a bastecem os cofres públicos.

"A receita pública, segundo Seligman, é constituída por tributos e por preços. Essa classificação, além da simplicidade, leva sobre as demais a vantagem de se basear no critério jurídico das relações que se estabelecem entre o poder público e o particular, motivo pelo qual tem merecido a preferência do direito tributário moderno."

A Emenda do projeto que isentava de impostos, tem uma divergência bastante grande desta. Por aquela emenda, a Administração isenta de impostos predial e territorial urbano, ao passo que esta pretende onerar os cofres públicos, com o pagamento da tarifa, pela prestação de um serviço efetivamente prestado. desde que bastante di-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS.  
PROC  
27/07/88  
HCB

1.º Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18 Ex	24-3	BB	Randall		7-5-9

fetenciada daquela.

Não é que desta forma este vereador muda a sua posição, não. Fique este é um caso diferente. Aqui, não se diminui a receita mas, se aumenta a despesa, pois os impostos são tributos destinados a

Câmara Municipal - MECAP/DRP

atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração Pública. Tal é o conceito dado pelo § 2.º, art. 1.º, do Decreto-Lei n. 2.416, que estabelece normas financeiras para os Estados-membros e Municípios. O que caracteriza o imposto e o diferencia dos demais tributos (taxas e contribuições) é a sua destinação a fins gerais do Poder Público, ou seja, ao

atendimento de despesas que interessam à toda a coletividade, embora nenhum cidadão tenha interesse direto no objeto de sua aplicação. Nada impede, entretanto, que certos impostos sejam reservados por lei, na sua totalidade ou em parte, para aplicações especiais. A esses tributos se denominam *impostos com destinação determinada*, de cuja categoria é exemplo o imposto único sobre combustíveis, que se destina à construção e conservação de estradas de rodagem.

*Impostos diretos* são os que recaem sobre um determinado contribuinte, que os suporta definitivamente, isto é, sem poder descontar de outrem, como, por exemplo, o imposto predial, que incide sobre o imóvel, sem que o proprietário tenha possibilidade de carregue a terceiros.

Eis porque a diferença entre aquela emenda que dei parecer favorável e esta que dou parecer contrário.

Modernamente se diz que impostos diretos são os que incidem sobre fatos permanentes ou pelo menos duráveis, e indiretos os que recaem sobre fatos instantâneos ou intermitentes (<sup>1</sup>). Quer por esse, quer pelo critério anterior, se conclui que os impostos que se classificam numa ou noutra categoria são os mesmos.

*Impostos reais*, os que são instituídos com base unicamente na matéria tributável, não considerando a situação pessoal do contribuinte, como, por exemplo, o imposto predial.

*Impostos pessoais*, os que, para a sua cobrança, se levam em consideração, além da matéria tributável, as condições individuais do contribuinte, como é o caso do imposto de renda, em que se ponderam os encargos de família e outras condições pessoais do contribuinte.

Os impostos fixos são os que a lei ....

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍZ DE FORA

## Serviço Taquigráfico (ANAIIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Apartante	Data
199.36.	25.1	J. F. V.	Enrique Gólio Ferreira		

*Impostos fixos* são os que a lei estabelece em quantias certas, a pagar em dinheiro. Em tais impostos o quantum da arrecadação já consta da lei, dispensando qualquer cálculo para a sua apuração.

*Impostos proporcionais* são aqueles que se cobram em função de uma percentagem estabelecida na lei, sobre o valor tributável. Nesses impostos se torna necessário conhecer primeiro o valor do objeto do tributo e, em seguida, proceder ao cálculo com a percentagem estabelecida.

**TAXAS** - As *taxes*, como já vimos, são também um tributo, porque a sua arrecadação resulta da vontade coercitiva do Poder Público, e não do desejo livre do contribuinte, de usar do serviço ou de fruir a utilidade que lhe é posta à disposição pela Administração. O que justifica a cobrança da taxa é o fato de a Administração pôr à disposição do contribuinte o serviço ou a utilidade pública, e não a sua efetiva utilização ou fruição. Nisto se distingue fundamentalmente a taxa da tarifa, como veremos adiante.

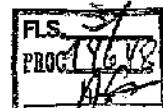
O já citado Decreto-lei federal n. 2.416 define taxa como o "tributo exigido como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda a contribuição destinada ao custeio de atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou determinados grupos de pessoas" (§ 2º, do art. 1º).

O conceito legal nos dá, desde logo, a noção de que a taxa é também imposição tributária do Poder Público ("tributo exigido"), diversificando do imposto por se destinar à "remuneração de serviços específicos" ou ao "custeio de atividades especiais".

Por aí se vê que a taxa é *obrigatória*, e não facultativa, como erroneamente se pensa (necessitativa é a tarifa). Quando a lei institui taxa, todo contribuinte é obrigado a pagá-la, use ou não use do serviço, goze ou não goze da utilidade posta à sua disposição. Só não será devida a taxa, se o Poder Público, embora instituindo-a, não realizar absolutamente nada do serviço que tal tributo visa a custear, nem puser à disposição do particular qualquer das utilidades prometidas.

Em harmonia com essa moderna conceituação, os Tribunais têm decidido que a característica marcante da taxa é a sua função remuneratória de um serviço da Administração (¹), mas não é necessária absoluta proporcionalidade entre a arrecadação e o valor do serviço (²), como também não se leva em consideração se o contribuinte utilizou ou não o serviço posto à disposição da coletividade (³).

Na doutrina, os estudiosos não divergem de muito desse conceito, admitindo-lhe apenas alguns traços para melhor delimitar os seus contornos. Entre nós, Luiz S. Gomes de Barros define a taxa como "tributo instituído para remunerar um determinado serviço ou atendimento especial do Estado, que seja cobrado sómente dos contribuintes que de fato se utilizem de se servirem da atividade, ou que os tenham à sua disposição".



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

## Serviço Taquigráfico

(ANAI5)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	25.2	F.R.Pós	Randal Juliano Garcia		7.5.79

Aí, sr.Presidente, Sres. Vereadores, a nossa divergência com respeito à Emenda n. 1. Porque aqui a Administração ter que pagar o preço do asfalto, ao passo que, com a Emenda, apresentada no projeto anterior, de isenção de impostos, o Município estava deixando de tributar o serviço geral e não especificado.

No presente caso, a Emenda n. 1, do Projeto de Lei n. 3 323, diz: O artigo 1º passa a ter esta redação: Art. 1º - A execução da obra de pavimentação seja pelo regime da Lei 2.238, de 6.6.77, ou pela própria Prefeitura, a Administração pagará integralmente com o custo correspondente aos itens abrigados, assegurado aos contribuintes, total ou parcialmente, o custo da obra de pavimentação; já realizados pelo regime da lei 2.238, de 77, ou pela própria Prefeitura, o direito à restituição correspondente aos mesmos itens acrescidos de juros e correção monetária".

O Parecer do Relator faz aqui, com a "vida velha", um grifo, no § 2º, de fls 2, onde diz: "É vedado, portanto, no termo lativo apresentar de qualquer projeto ou emenda que importe no aumento da despesa" - e aí vem o grifo - "ou diminuição da receita pública municipal".

No presente caso, não há uma diminuição da receita pública municipal, mas sim um aumento da despesa que o Município estará pagando pela pavimentação, e portanto o preço por essa serviço prestado não diminui a receita pública mas sim aumenta a despesa.

Diz...



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

37  
FLS.  
PROG 19605  
11/11/60

**Serviço Taquigráfico**

**(ANAIIS)**

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante
18 Ex.	26-1	BB	Randal	

E digo, ainda, no parecer:-No caso "sub judicio", uma forma indireta mas negativa, existe a diminuição da receita municipal que esta, pela emenda proposta, ilegal, diminuirá a receita municipal através da devolução do dinheiro público aos contribuintes total ou parcialmente, uma vez que acresce juros e correção monetária que onerará para mais e maior, o erário público, sendo certo que não se contém no projeto original do Prefeito estes dispositivos, ora se pretende acrescentar. São estas, com devida vénia, as partições que fazemos ao parecer do nobre colega Duilio Buzanelli.

Sr. Presidente, gostaríamos de saber quanto tempo resta.

(EZ) O SR. PRESIDENTE -V.exa. ainda dispõe de tempo.

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA -Obrigado, sr. Presidente. Como dizíamos, o município pagaria um preço.

Tais preços... privados ou públicos... tributos, nem com eles se identificam, nem estão ligados às exigências constitucionais da instituição por e da prévia inclusão no orçamento, para sua cobrança ou majoração. Basta que o serviço tenha sido criado ou concedido por lei para que a fixação e majoração de seu preço (tarifa) fique a cargo do Executivo, como explorador direto da utilidade ou como órgão competente e fiscalizador da sua exploração (¹).

O preço público, no dizer de SELIGMAN, é o pagamento efetuado pelo particular por um serviço ou utilidade oferecida pelo Governo, tendo em vista o interesse do cidadão e o interesse da comunidade. Por ai se vê que o que caracteriza o preço público é a equivalência de interesses do particular da coletividade na obtenção do serviço, ao passo que no preço privado predomina o interesse do particular e na taxa predomina o interesse público.

Os serviços e utilidades prestados ou fornecidos pelo Poder Público, tanto podem ser remunerados por meio de taxas, como de tarifas. Tudo depende do maior ou menor interesse que tenha a Administração na arrecadação da retribuição do particular. Será que há que, embora o particular não deseje deles se utilizar, seja obrigado a contribuir para a sua manutenção, como é o caso das redes de água e esgotos, guarda-noturna e outros mais, em que há um interesse predominante da Administração na sua existência, por motivos de higiene, saúde, segurança, etc.

(EZ) O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar a campanha) - queria esta Presidencia esclarecer a v.exa. que quando que v.exa. dispunha de três minutos, era de doze, e v.exa., sóito minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 23  
PROC. 19649  
A

1.º Vie

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
18 Ex.	26-2	BB	Randal		7-5-9

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA -Obrigado, sr. Presidente.

Câmara Municipal de Jundiaí - NECAOGRÁFICO

Câmara Municipal de Jundiaí - NECAOGRÁFICO

Voltando ao problema dos serviços.

A sua remuneração, nestes casos, assume o caráter de taxa, porque o município pagará a imposição fiscal, mesmo que não queira beneficiar-se de suas vantagens. Os serviços de transportes coletivos, o serviço telefônico, e outros mais que são postos à disposição do particular, diretamente pelo Município ou por concessionários, mas na utilização dos quais o Poder Público não tem nenhum interesse especial, são retribuídos sob a forma de tarifa, porque é facultado ao usuário utilizar-se ou não utilizar-se de sua prestação.

É lamentável que o legislador e o administrador público confundam tão freqüentemente taxa com tarifa, quando são conceitos bem diversificados no Direito Tributário. Dessa confusão têm resultado sérios dissídios sobre o modo e a forma de sua instituição e cobrança. Desde já esclarecemos que a tarifa pode ser instituída, modificada e cobrada por simples determinação ou autorização do Executivo, e sem prévia inclusão no orçamento (porque não é tributo), no passo que a taxa, como todo tributo, há-de ser criada ou modificada por lei e incluída previamente no orçamento para ser legitimamente devida e arrecadada.

TARIFA — A tarifa, portanto, não se confunde com a taxa. A taxa é um tributo; a tarifa não o é. A taxa só pode ser criada e modificada por lei; a tarifa poderá ser instituída e alterada por ato do Executivo, nada impedindo, entretanto, que o seja por lei. A taxa pode ser cobrada depois de incluída no orçamento; a tarifa poderá ser cobrada mesmo antes de constar do orçamento (no caso de serviços novos, ou de alteração de tarifa em meio do exercício financeiro). A taxa é obrigatória para todos que estejam em condições de usar do serviço; a tarifa é facultativa.

A tarifa, como todo preço público, não sendo tributo, não depende de prévia inclusão no orçamento para a sua cobrança. Na verdade, nunca se fez tal exigência em nosso Direito, como se vê do art. 27 do Código da Contabilidade Pública, que dispõe expressamente: "A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, criada em lei ordinária, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento" (Decreto n. 4.536, de 28/1/1922).

A Constituição Federal vigente, no art. 141, § 31, ampliou a exigência da inclusão prévia no orçamento para os "tributos". Não se referiu, portanto, nos preços privados ou públicos.

Nesse caso, então, da amenda, não se está diminuindo a receita mas aumentando a despesa do município, com pagamento da pavimentação. Daí, o nosso parecer com restrições ao nobre edil Duilio Buzanelli a quem respeitamos muito.

Dianete deste posicionamento....



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.1	J. da Fôs	Randal Juliano		7.5.71

Dianle desto posicionamento, sr.Presidente, podem os senhores vereadores verificar que este vereador não está mudando a sua interpretação com respeito à possibilidade de emendas; no entanto, de emendas que diminuem a receita. No entanto, é apenas o parecer deste vereador, um curioso do direito.

O sr.Ari de Castro Nunes Filho (pela ordem) - Sr.Presidente, v.exs. poderia nos informar qual o tempo que resta ao vereador Randal Juliano Garcia?

O sr.PRESIDENTE - Salitro dois minutos; ele vai até às 2:18 hs.

O sr.Tarcísio G. Lemos (pela ordem) - (sem assentamento) - O Parecer é de alta profundidade jurídica... Isso mostra que não entende nada!...

O sr.PRESIDENTE - Continua com a palavra o vereador Randal Juliano Garcia.

O sr.Ari de Castro Nunes Filho (sem assentamento) - Vou ser um ignorante!...

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA - Ponto de saber se foi dirigido a mim?

O sr.Ari de Castro Nunes Filho - Não; não foi a v.exs.

O sr.Tarcísio Germano de Lemos - Foi para mim!...

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA (cont.) - Parecer, portanto con trário à EMENDA n.1, do Projeto de lei, e sem sombra de dúvida, o parecer me parece que se encontra isolado no que diz respeito à defesa da possibilidade de emendas no projeto diminuindo a receita.

Doutos juristas, inúmeros deles vêm a impossibilidade por haver uma vinculação da emenda à iniciativa do projeto. O que nós parece ser verdadeiro, porque a emenda é de competência do Legis-



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.2	F.Da Fos	Randal Juliano		7.5.79

lativo, e não poderia, portanto, estar vinculada à iniciativa que seria em casos que o Prefeito tem a competência, eis porque se partida do Prefeito seria uma mensagem aditiva e não uma emenda.

A lei deve ser analisada conforme está posta, e ela não diminui a diminuição da Receita, ao passo que ela proíbe taxativamente o aumento da despesa.

O sr.PRESIDENTE - O tempo de v.exa. já está ultrapassando em um minuto, e nós descontamos pela interrupção pela questão de ordem.

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA - Eu agradeço. - Desta forma, é o PARECER CONTRÁRIO deste vereador.

.....

O sr.PRESIDENTE - Parecer contrário à Emenda.

Nós nomeamos o ver. Aúgonio Tozetto para substituir o vereador Edmar Correia Dias na Comissão.

O sr.RANDAL JULIANO GARCIA - (pela ordem) - Sr. Presidente, parece-me que tinha duas emendas para dar o parecer?!

O sr.PRESIDENTE - Estou apenas consultando, no momento, a respeito do Parecer à EMENDA n. 1. Depois passaremos à Emenda número 2.

O Sr.Randal Juliano Garcia - Prefeito, sr.Presidente.

O sr.Ariovaldo Alves (pela ordem) - Sr.Presidente, mostaria fundamentasse ou pelo menos me aclimasse: depois deste parecer haverá um outro parecer? Não estou entendendo!?

O sr.PRESIDENTE - O Relator, dr.Duilio Buzanelli emitiu parecer em separado às Emendas 1 e 2. O Parecer à Emenda n. 1 foi

## Serviço Taquigráfico

## (ANAIIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.3	P.Da Pós			7.5.79

pela rejeição da Emenda. E o Parecer à Emenda n.2, foi pela aprovação. Consequentemente estamos consultando os membros da Comissão a respeito do Parecer à Emenda n. 1. Posteriormente consultaremos a respeito do parecer à Emenda n. 2

O sr.Ariovaldo Alves - Obrigado.

O SR.PRESIDENTE - Convido o vereador Tarcísio Gervâo de Lemos a assumir a Presidencia, por gentileza, por alguns instantes.

O Sr.Tarcísio Gervâo de Lemos (pela ordem) - Sr.Presidente, antes de assumir eu pretendia dar o meu voto na CJR que só não fui ouvido, ainda.

O sr.PRESIDENTE - V.Exa. vai dar voto em separado, também?

O sr.Tarcísio G.Lemos - Não. Absolutamente, sr.Presidente.

O sr.PRESIDENTE - V.Exa. tem a palavra, para o voto.

O SR.TARCÍSIO GERVÂO DE LEMOS (voto em separado ao parecer da CJR) - Sr.Presidente, eu sigo as judicias, longas, eruditas, e profundas alegações do vereador Randal Juliano Garcia.

.....

O SR.PRESIDENTE - V.Exa. voto favoravelmente. - Solicitamos a v.Exa., ver.Tarcísio G.Lemos para assumir a Presidência, eclarecemos que estamos consultando os membros da CJR a respeito do PARECER CONTRÁRIO à EMENDA N. 1. -

Nomeamos, ad hoc, o ver. Antônio Tosetto, que volta a ser consultado.

O sr.Antônio Tosetto - (voto ao parecer) - Sou contrário à Emenda n. 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS  
PROG  
79673

1.ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
18a.SE.	27.4	F.Da Pós			7.5.79

O SR.PRESIDENTE (Tarcísio G.Lemos) - Voto do vereador Auçônio Tozetto, contrário à Emenda n. 1.

REJEITADA A EMENDA n. 1, por unanimidade dos crs.Vereadores.

Está em discussão... antes, porém, consideraria o vereador Ariovaldo Alves para Secretario, ad hoc. (assente) - Srs.Vereadores, como para a votação do presente projeto de lei há necessidade de maioria simples, vale dizer, nove votos, que é o "quorum" fixado determinado pelo R.Interno...

O sr.Ari de Castro Nunes Filho (peça ordem) -Sr.Presidente, pediria a verificação de "quorum".

O sr.PRESIDENTE - A essa determina, antes do requerimento de v.exa. a verificação de "quorum". Solicito ao sr.Secretário que proceda à chamada dos srs.Vereadores.

\*\*\*\*\*

- É feita a chamada. Responderam presentes: Antonio Tavares, Ari de Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves, Auçônio Tozetto, Duílio Buzanelli, Iázaro de Almeida, Randal Jubiano Garcia, Tarcísio Germano de Lemos (na Presidencia).

\*\*\*\*\*

O sr.PRESIDENTE - Oito srs.Vereadores presentes. - Não havendo "quorum", ocorrendo obstrução regimental, os trabalhos estão suspensos e serão reabertos dentro de quinze minutos (02:25 hs.).

\*\*\*\*\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 22  
PROC 14682  
1/2

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 08 de maio de 1979  
recebi da Comissão de Justiça e Redação

  
Diretor Legislativo

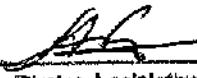
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de 7 dias.  
Em 08 de maio de 1979

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 08 de maio de 1979  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A VÔO

para relatar no prazo de 3 dias.  
Em 08 de maio de 1979

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 14.648

Projeto de Lei nº 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei nº 2238/77.

PARECER N° 375

Ao apresentar esta proposição para alterar a legislação referente ao Plano Comunitário de Obras, pretendeu o sr. chefe do Executivo reduzir o custo das obras de pavimentação e outras correlatas, redução essa que poderá chegar a 40%.

Para atingir tal objetivo diz a proposição que a Prefeitura deverá arcar com o custo integral das obras referentes à drenagem de águas pluviais, muros de arrimo e outros serviços que não sejam considerados normais na área de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas. Diz mais o projeto que as despesas de pavimentação serão reduzidas em 30%, sem que esses valores possam, no futuro, vir a ser exigidos dos respectivos proprietários.

Ao se analisar esta questão, surge-nos de início uma indagação: seria justo que os proprietários que receberão o benefício da data da lei em diante tenham essa redução e os que já estão pagando o serviço, ou ainda, que já pagaram, não a tenham? Para sanar esse problema o vereador Ercílio Carpi apresentou a emenda nº 1, assegurando direito de restituição referente ao custo dos itens citados no art. 1º acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, não se cogitou da parcela referente à redução de 30%, de que faz menção o art. 2º.

A emenda nº 2 se restringe apenas ao aspecto formal, ou melhor, de redação legislativa, matéria essa abordada com propriedade no parecer nº 367 da CJR.

Observa-se, pois, que o projeto é não só oportunista, uma vez que abrirá perspectiva de maior impulso ao Plano com a adesão facilitada aos proprietários de menores recursos,



(Parecer da COSP nº 375 - fls. 02)

como conveniente, eis que teremos maior número de ruas pavimentadas num menor espaço de tempo, dando melhores condições de conforto urbano à população.

Saliente-se, finalmente, que ao assumir o custeio das parcelas referentes as propriedades do Estado, da União, de suas autarquias e, de empresas concessionárias de serviço público, a Prefeitura remove outro obstáculo, viabilizando assim a imediata implantação de pavimentação nas respectivas vias públicas. O preço desse custeio será cobrado posteriormente, na forma da lei.

Pelas razões expostas, entendemos que o projeto apresenta benefícios e poderá merecer a aprovação desta Casa. - Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11-05-1979.

Lázaro de Oliveira Dotta,  
Presidente e relator.

Parecer APROVADO em 15-05-79.

Auçônio Tozetto

Bentim a  
emenda, nº 1

Henrique Víctorio Franco

Ercílio Carpi

Randal Juliano Garcia

MC

215x315 mm

## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92a so	9/2	fab	Presidente		15-5-79

O SR.PRESIDENTE- Sim. Está em votação o projeto.(falsa) Os Srs. Vereadores que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado, por unanimidade.

Em votação a Emenda nº 1.Os Srs. Vereadores que estão de acordo, permaneçam como estão.(Pausa) Rejeitada.

Em votação a Emenda nº 2.Os Srs.Vereadores que estão de acordo, permaneçam como estão.(Pausa) Aprovada.

Antes de colocarmos o projeto em 2a discussão, há necessidade de ouvirmos a Comissão de Finanças.

Consulto o nobre Vereador Ercílio Carpi, presidente da referida comissão, se irá relatar o parecer ou se irá nomear.

O SR.ERCÍLIO CARPI - Nomeio o nobre Vereador Arioveldo Alves.

O SR.DULLIO BUZANELLI -(Pela ordem)- Sr.Presidente, não estando presente o nobre Vereador Lázaro de Almeida, pediria que V.Exa. nomeasse um vereador ad hoc .

O SR.PRESIDENTE- Nomeamos o nobre Vereador Auçônio Tozetto.

Tem a palavra o nobre Vereador Ariovaldo Alves.

O SR.ARIOMALDO ALVES - Sr.Presidente, Srs.Vereadores projeto de lei que altera o Plano Comunitário de Pavimentação e estabelece em seu artigo 1º que na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens: a) Drenagem de águas pluviais; b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas; c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Este primeiro projeto, e que traz dentro de si uma certa importância, em termos públicos, devido a notícia publicada no Jornal de Jundiaí de hoje, com o seguinte título:" Adecon denuncia vereiro no " desconto " de 40 % sobre o preço do asfalto ".

"Inda hoje viemos mais cedo a esta Casa, eu e o Vereador Randal Juliano Garcia, e estudávamos o problema jurídico deste



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS 42  
PROG 4648  
AG  
2.º Vici

## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
92a so	9/3	fab	Ariovaldo Alves		15-5-79

questão, uma vez que dependendo do aspecto jurídico teremos esta ou aquela implicação financeira. Resta esclarecer a esse respeito que as taxas de pavimentação estão devidamente regulamentadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1772, em seu artigo 163, que diz o seguinte: "Artigo 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, pr estado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas: I - de serviços urbanos; II - de conservação de estradas de rodagem; III - de execução de pavimentação".

Então, a execução de pavimentação está incluída no nosso Código Tributário como simplesmente taxa. Então, qualquer serviço que traga execução de pavimentação poderá ser cobrada uma taxa. No entanto o nosso Código não traz nada a respeito de contribuição de melhoria. ESSA

Hoje a tarde estivemos conversando com o Mr. Secretário da Fazenda a respeito de "Contribuição de Melhoria" e, como se não bastasse isso, consultamos obra de "Fábio Fanucchi," Curso de Direito Tributário Brasileiro ", e verificamos que "Contribuição de Melhoria" é uma retribuição do cidadão e do contribuinte não a um serviço que lhe é colocado à disposição, mas de um serviço ...



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.1	P.Da Fós	Ariovaldo Alves		13.5.79

mas de um serviço realizado pelo Poder Público, que venha a melhorar o imóvel ou trazer uma valorização ao seu imóvel.

É de se notar que a condição de contribuição de melhoria tem um uso muito restrito em nosso país. Mesmo em S.Paulo, o que era para ser cobrado como contribuição de melhoria, segundo informações do próprio Secretário da Fazenda, é cobrado como taxa.

Então, desse modo temos mais ainda o seguinte: que a contribuição de melhoria, a ser cobrada, não poderá exceder do custo total da obra, de acordo com art. 18, inciso II, da Constituição Federal. Desse modo o que nós temos a concluir é que o Presidente da ADECON, o jornalista Celso de Paula, ao pretender, com alguma razão, reconhecermos, a isenção, ou melhor a devolução do dinheiro, àquelas que já pagaram estes serviços de drenagem de águas pluviais, de muros de arrimo e guias e sargentas, me parece impossível, juridicamente, uma vez que se não fosse cobrado como taxa, seria cobrado como contribuição de melhoria.

Então é apenas um aspecto formal. Se ela teria que pagar dez, como contribuição de melhoria, o contribuinte pagou dez, somente que como taxa. A figura jurídica, a causa jurídica usada pode ser errada, mas o conteúdo é o mesmo.

De modo que o que a CIR deveria fazer a esse respeito é um estudo mais profundo, inclusive existe na Universidade de São Paulo, um estudo abordando somente esse aspecto, é do Instituto de Pesquisa Econômica da USP, somente o aspecto de contribuição de melhoria e suas dificuldades. Porque na contribuição de melhoria, o que se verifica é a valorização obtida pelo imóvel segundo aquele serviço realizado defronte, ou nas imediações do imóvel.

Então, o que seria tributado com a contribuição de melhoria, seria realmente a valorização do imóvel. E esse tributo não poderia, por força do dispositivo constitucional, exceder ao custo total da obra. Desse modo, o art. 1º, nos parece que, pelo aspecto financeiro, é um encargo que a Prefeitura resolve assumir. A questão de se o contribuinte deve ou não deve pagar a drenagem, muros e arrimos, e outros, a critério da Secre-



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.2	P.R.Pôs	Ariovaldo Alves		15.5.79

taria de Obras Públicas, é uma questão jurídica, que deve ter uma implicação no campo financeiro. Mas me parece que a questão jurídica resolve ser este serviço cobrável a título de contribuição de melhoria e não de taxa.

A conclusão inicial mais importante, é que o serviço deve ser cobrado. Ora, se esse serviço deve ser cobrado e a Prefeitura resolve não cobrar mais, ela vai ter aí um sacrifício, salvo um melhor entendimento, uma vez que a matéria é extremamente controvertida, tanto nível jurídico como ao nível de doutrina, é realmente controvertida.

E por ser muito controvertido, vai aqui uma sugestão de Finanças, e ao sr. Presidente, para que reuna a CFO para estudar detalhada e detidamente o problema de contribuição de melhoria, porque o nosso Código Tributário é omisso em relação a contribuição de melhoria. Mas a CFO pode elaborar um ante-projeto de lei sugerindo a criação de contribuição de melhoria, e de como aplicar-se a contribuição de melhoria. Parece-me uma sugestão válida, mas eu digo, de difícil solução, porque contribuição de melhoria é algo extremamente complicado, porque entra uma, entra uma variável subjetiva que é a valorização do imóvel; como é que se vai determinar a valorização do imóvel.

Então, em termos da publicidade dada a esta manobra do desconto de 40%, acredito que o jornalista, Celso de Paula, cheio de boa intenção, levanta uma tese defensável pelo aspecto que ele coloca. Mas que cai, quando nos deparamos com o que existe na legislação e na doutrina jurídica, a respeito de contribuição de melhoria.

Note-se que o parecer em que ele se baseia, que é uma Procuradoria Geral do Estado, é um parecer que afirma somente que as obras deste tipo, ou seja, contribuição de melhoria, realizadas pelo Governo Municipal, não poderá ser cobrada do Governo Estadual. É este o parecer em que o jornalista de Jundiaí se baseou para chegar à conclusão a que chegou, para nós errada, mas errou por pouco.

O § único do art. 1º diz o seguinte: "Estes encargos



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.3	P.R.Pôs	Ariovaldo Alves		15.5.79

"serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contrato e acôrdo firmados".

Aqui um probleminha: A firma já credenciada pela Prefeitura é a São Luiz, e ela deverá passar a realizar esse serviço, o que se depreende desse § único. - Depreende-se também o seguinte: que a Prefeitura Municipal deverá firmar contratos com a S.Luiz, o que deve ser entendido, quero crer, da seguinte maneira: Antes desse projeto de lei ou até este momento, o que era feito é o seguinte: a São Luiz elaborava um orçamento e o custo portanto, da obra a ser realizada, ia de casa em casa nas ruas, fazer um contrato, pegar uma adesão com cada um dos moradores, para realização de serviço. Então para estes serviços de drenagem, muros de arrimo, guias e sargentas, era a própria São Luiz que fazia, mas com a adesão do morador.

Agora muda substancialmente, de modo que a São Luiz não fará mais o contrato com o morador, mas a São Luiz fará contrato com a Prefeitura Municipal, que deverá arcar com o custo da obra a ser realizada.

Art. 2º - As imposições devidas pelos proprietários ladeiros da via pública pavimentada, sob o regime citado no artigo 1º serão reduzidos em 30%; p § único - O valor correspondente a essa redução será pago pela P.Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas com os respectivos contratos.

Artigo 2º também substancial no que diz respeito à matéria financeira: "...alem de arcar com os custos drenagem de águas pluviais, muros de arrimo, guias e sargentas, vai arcar a Prefeitura Municipal com um custo de 30% do valor da obra a ser realizada. Obra de pavimentação, é lógico!

Então, o que nós temos é que a Prefeitura agora começa a se sobrestrar, tirando um pouco das costas do contribuinte. -

Vale indagar, aqui, das condições que tem a Prefeitura hoje, de assumir esse encargo. A Prefeitura tem realmente condições para assumir esse encargo? Ai vai uma dúvida e a situação começa a ficar controvertida. Na minha opinião eu confesso que o problema da dívida está agora algo difícil de se entender!... Porque eu, por exemplo, eu falava da dívida com uma certa facilidade, já hoje não



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92a.S0.	10.4	P.R.Pôs	Ariovaldo Alves		11.5.79

falo, porque já, hoje, a Prefeitura paga as dívidas que têm. - Consegiu um parcelamento dos juros de mora que havia sobre a dívida que ela não pagava. Mas o parcelamento foi conseguido sobre os juros de mora, porque a dívida continua, sem parcelamento.

§ Aus. /

Sem revisão do Orador



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92 80	II-I	BB	Alves		15-5-9

O que foi parcelado pelo Banco do Brasil, foram apenas os juros de mora, aponas o que se acresceu à dívida em função da mora da Prefeitura. Isto é o que foi renegociado com o Banco do Brasil, vale ressaltar que nenhum município brasileiro conseguiu renegociar com o Banco do Brasil a sua dívida efetiva e o único município, salvo engano meu e acho que não estou enganado, que conseguiu a renegociação da sua mora, foi o de Jundiaí. Mas, esta renegociação implicaria perigo a mim, no aumento das condições financeiras e econômicas do município para assumirmos os encargos que estamos assumindo, agora?

O Artigo 4º- Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firmacredenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

Aí, me parece que há um problema equivalente, ou melhor, exclusivamente de responsabilidade. O que é de responsabilidade do Estado, é do Estado; do município, é do município. Parece-me que o município não pode e não deve, de modo algum, arcar com as responsabilidades do Estado. Ora, um imóvel do Estado, imóvel valorizado, é do Estado, a valorização quem ganha é o Estado, todos os benefícios vão para o Estado, o prejuízo para quem vai? Para o município. Está errado. Na opinião deste relator deve ser apresentada uma emenda suprimindo o artigo 4º, uma vez que ele prejudica o município e não traz nenhum benefício.

Ora, se o Estado, é o dono do imóvel, ele que cuida do seu imóvel e tem de responder pelos direitos e obrigações relativas a este imóvel.

E diz o § 1º do Artigo 4º- Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

É evidente que nunca vai receber do Estado, porque este parecer é da Procuradoria Geral do Estado!

O § 2º, desse mesmo artigo, diz:- Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da Lei nº 2238, de 06 de junho de 1977.

De modo que a sugestão do relator é de que seja suprimido o artigo 4º.

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, permanecerá

Sem revisão do Orador



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92 SO	11-2	BB	Alves		15-5-9

junho de 1977, passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

"Artigo 8º -A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança ,por todos os meios de que dis puser a Prefeitura,dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes ,efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas."

Parágrafo único -A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais,na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada,ou que vier a ser credenciada,cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241,de 10 de junho de 1977."

Parece-me, primeiramente, de técnica legislativa duvidosa em que não deve o município arcar com responsabilidade que são do Estado,exclusivamente.

O Artigo 5º regulamenta o que está disposto no Artigo 4º.De modo que, torna a insistir, a Emenda Supressiva ao Artigo 4º, elimina a necessidade de uma emenda supressiva ao Artigo 5º

O Artigo 6º- O disposto nesta lei se aplica a penas às obras ainda não iniciadas,que acho deve ser mantido.

O Artigo 7º- As despesas decorrentes da presente lei,cotrarão por conta de verbas próprias do orçamento,suplementadas se necessário."

O município arca com ônus que nos parece justos na medida exata em que corresponde a um benefício social.Um ônus que corresponda a um benefício social na mesma proporção nos parece justo. Sómente uma ressalva:-deve ser elaborada uma emenda supressiva ao Artigo 4º que estabelece que o município pagará o que o Estado deve.E o Estado, como todos nos sabemos, sacrifica e explora o município e acaba doméstica a economia do município. E esta a realidade que todos nós conhecemos,tanto do Estado, como a própria estrutura econômica do País centralizada,tira todas as forças do município.Vale dizer que carrega todo o dinheiro arredondado no município para os seus cofres deixando o município quase que num estado feudo.E nos tempos que tem ir sempre ao Governo Central, chorar,e mendigar, etc.etc.! Afinal nós parecemos que o município não deve dar nada ao Estado e pedir tudo ao Estado,porque o Estado nunca nos dá nada.

Meu Parecer é favorável,com uma restrição, a de

Sem revisão do Orador



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92-80	11-3	BR	Alves		15-5-9

dova ser elaborada uma emenda supressiva do Artigo 4º e seus parágrafos respectivos.Muito obrigado.

EZ) O SR. PRESIDENTE -A Presidencia gostaria que v.exa. repetisse o seu ponto de vista.

O SR.ARIOVALDO ALVES - O meu voto é favorável ao projeto de lei,com restrições ao Artigo 4º e que, para isso, deva ser apresentada uma emenda supressiva desse artigo e de seus respectivos parágrafos.Então, o parecer é a favor com restrições.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Eu sugiro a v.exa., como relator, apresente a emenda.

O SR.ARIOVALDO ALVES -Pois o farei.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Obrigado.

Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento do relator,o nobre edil,Ariovaldo Alves,com restrições ao Artigo 4º e seus parágrafos.

Consultamos os srs. vereadores,Ercílio Carpi.

O SR.ERCILIO CARPI -Sou favorável, mas meu voto será em separado.

EZ) O SR. PRESIDENTE -Então, tem v.exa. a palavra.

O SR.ERCILIO CARPI (Em voto separado como membro da Comissão de Finanças e Orçamento) -Sr.Presidente e nobres srs. vereadores,o meu voto em separado, é por uma razão muito simples:- se o Prefeito encaminhou este projeto a esta Casa, foi justamente devido às dificuldades que a empresa pavimentadora "São Luiz" venceu para conseguir setenta por centos dos proprietários que aceitem a pavimentação dentro do Plano Comunitário.E mais difícil, ainda...



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
92a so	12/1	fab	Ercilio Carpi ( cont.)		15-5-75

E mais difícil ainda é quando em determinadas ruas há terrenos do Estado ou da União, pois os proprietários ficam sem a mínima possibilidade de receber o asfalto dentro do Plano Comunitário, dado o entreeve criado por esses terrenos. Se suprimirmos o artigo 4º, ~~eu~~ continuaremos a dificultar a contratação dos proprietários dos imóveis onde há esse tipo de terreno acima mencionado. Quando o Estado contrói uma via de acesso cortando o Município, este não cobra do Município a parte que cabe ao Município arcar com as despesas. Se o projeto é justamente para facilitar essa pavimentação, não podemos, de maneira alguma, suprimir o artigo 4º. Se for suprimido esse artigo a Companhia São Luiz continuará com as mesmas dificuldades para conseguir a contratação dos 70 % que o Plano Comunitário exige, através de lei que aprovamos. Além disso continuamos a ~~criar~~ uma injustiça, porque se os proprietários que já aderiram ao plano terão que pagar 100 % das despesas na pavimentação. É uma pena que a Casa rejeitou a Emenda nº 1, de minhas autorias, que assegurava os mesmos direitos àqueles que já receberam a pavimentação e que já pagaram parcialmente ou totalmente a pavimentação. Então, é uma injustiça que iremos cometer, pois estaremos beneficiando uns e cometendo injustiças com outros. Agora, não vamos nos colocar contrário ao projeto, pois entendemos que a Cidade de Jundiaí anda muito atrasada em matéria de pavimentação, se compararmos com outras cidades que existem por si. Não queremos prejudicar aqueles proprietários que estão esperando há muito tempo que a sua rua seja pavimentada. A única restrição que este vereador tem a fazer é que não devemos suprimir o artigo 4º.

Fazemos um apelo ao Sr. Prefeito Municipal para que credencie outras companhias para executar a pavimentação do asfalto. Que não fique somente com a Companhia São Luiz. Porque nessas condições que a Prefeitura está oferecendo hoje acredito que outras companhias accitarião vir à Jundiaí para pavimentar as ruas dos nossos bairros.

Fica aqui esse apelo e espero dentro em pouco ver outras companhias executando o asfalto em nossa cidade.

Meu parecer é favorável ao projeto, com restrições à emenda que o relator irá apresentar, suprimindo o artigo 4º.

O SR. PRESIDENTE - A Presidência consulta o nobre Vereador Antônio Tevares.



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
92aso	12/2	fab	Presidente		15-5-79

O SR.ANTÔNIO TAVARES-Favorável ao parecer, mas contrário a emenda que o vereador vai apresentar.

O SR.PRESIDENTE-Consulto o nobre Vereador Duilio Buzzanelli. (Pausa) Não está no plenário. Consulto o nobre Vereador Auçônio Tozetto.

O SR.AUÇÔNIO TOZETTO-Favorável ao parecer e contrário a emenda que vai ser apresentada pelo relator.

O SR.PRESIDENTE-Parecer aprovado por 4 votos.

O SR.ANTÔNIO TAVARES (Pela ordem )-Sr. Presidente, tendo em vista que a maioria dos componentes da comissão rejeitou a solicitação do pedido da emenda pleiteada pelo Vereador Áriovaldo Alves perguntaria a v.Exa. se a emenda já não estaria rejeitada pela comissão. Talvez ele pudesse apresentar como vereador e não através da comissão.

O SR.ARIOVALDO ALVES (Pela ordem) - Sr. Presidente, a sugestão da emenda não se concretizou por um motivo muito simples, mas que é de relevância, razão pela qual queria esclarecer V.Exa. e o Plenário: Existe um problema a respeito desse artigo criado lá na escola do Geva. A pavimentadora não conseguiu a pavimentação, porque em sendo aquele terreno de propriedade do Estado, este é que deveria pagar e o Estado, segundo informações do Vereador Ari Castro Funes Filho, não paga esse tipo de serviço. Simplesmente se nega a pagar, colocando uma situação, que é a seguinte: ou o município paga ao Estado, ou ninguém faz aquele serviço de pavimentação. Então o Estado, além de abusar do poder, é arbitrário e arrebenta com o município quando pode. Essa que é a realidade. Só nos resta criticar o Sr. Prefeito, que nada fez constante da sua justificativa desse problema.

O SR.PRESIDENTE....



## Serviço Taquigráfico

## (ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
92250	19.1	PR POS			15/5/70

V.Exa. não apresenta emenda?

O sr. Ariovaldo Alves - Pelas razões apresentadas, não podemos, exa.

O sr. PRESIDENTE - Alíás, nem poderia ser exarado parecer porque a emenda nem foi apresentada, ela foi apenas sugerida. Ela está em plano hipotético e não concreto.

Concernente ao problema levantado pelo vereador Antônio Tavares, a emenda só seria rejeitada se a COSP se manifestasse também contrária à emenda. Então ela seria rejeitada por todas as comissões de mérito, caso das duas serem ouvidas.

O sr. Delfio Buzanelli (pela ordem) - Sr. Presidente, eu estava na Secretaria, e havia um parecer da CGC: v.exa. já chamou todos os membros dessa comissão?

O sr. PRESIDENTE - Já consultei. Estou agora consultando o ver. Lázaro de Oliveira Dorta se ele vai exarar o parecer da COSP ou vai nomear um Relator.

O sr. Lázaro de Oliveira Dorta - Sr. Presidente, considerando que o parecer da COSP já está assinado por quatro membros da Comissão, eu apresento à Mesa o referido parecer ao Projeto de Lei n. 3327, da P.Municipal.

O sr. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, recebemos o Parecer da COSP ao Proj. de Lei 3 327, por escrito, e vamos ler para conhecimento da Casa (lê o Parecer n. 375, da COSP):



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROC. N° 14.648

Projeto de Lei n° 3.327, da Prefeitura Municipal, que altera o Plano Comunitário de Pavimentação, criado pela Lei n° 2238/77.

PARECER N° 375

Ao apresentar esta proposição para alterar a legislação referente ao Plano Comunitário de Obras, pretendeu o sr. chefe do Executivo reduzir o custo das obras de pavimentação e outras correlatas, redução essa que poderá chegar a 40%.

Para atingir tal objetivo diz a proposição que a Prefeitura deverá arcar com o custo integral das obras referentes à drenagem de águas pluviais, muros de arrimo e outros serviços que não sejam considerados normais na área de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas. Diz mais o projeto que as despesas de pavimentação serão reduzidas em 30%, sem que esses valores possam, no futuro, vir a ser exigidos dos respectivos proprietários.

Ao se analisar esta questão, surge-nos de imediato uma indagação: seria justo que os proprietários que receberão o benefício da data da lei em diante tenham essa redução e os que já estão pagando o serviço, ou ainda, que já pagaram, não a tenham? Para sanar esse problema o vereador Ercílio Carpi apresentou a emenda n° 1, assegurando direito de restituição referente ao custo dos itens citados no art. 19 acrescidos de juros e correção monetária. Entretanto, não se cogitou da parcela referente à redução de 30%, de que faz menção o art. 29.

A emenda n° 2 se restringe apenas ao aspecto formal, ou melhor, de redação legislativa, matéria essa abordada com propriedade no parecer n° 367 da CJR.

Observa-se, pois, que o projeto é não só oportunista, uma vez que abrirá perspectiva de maior impulso ao Plano com a adesão facilitada aos proprietários de menores recursos.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

(Parecer da COSP nº 375 - fls. 02)

como conveniente, eis que teremos maior número de ruas pavimentadas num menor espaço de tempo, dando melhores condições de conforto urbano à população.

Saliente-se, finalmente, que ao assumir o custeio das parcelas referentes as propriedades do Estado, da União de suas autarquias e, de empresas concessionárias de serviço público, a Prefeitura remove outro obstáculo, viabilizando assim a imediata implantação de pavimentação nas respectivas vias públicas. O preço desse custeio será cobrado posteriormente, na forma da lei.

Pelas razões expostas, entendemos que o projeto apresenta benefícios e poderá merecer a aprovação desta Casa. - Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11-05-1979.

*Lázaro de Oliveira Dotta,*  
*Presidente e relator.*

*Augomiro Tozetto*

*Encaminhado a  
emenda, N° 1*

*Henrique Vitorio Franco*

*Ercílio Carpi*

*Randall Juliano Garcia*

PROJETO DE LEI Nº 3.327

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sargentos.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Art. 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Art. 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Art. 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.



§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977.

Art. 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977."

Art. 6º - O disposto nesta lei se aplica apenas às obras ainda não iniciadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e setenta e nove (16/05/1979).

Elio Zilio,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PL 57  
PROC 77649  
Ara

16

maio

79.

PM.05/79/15.

nº 14.648

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.327, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

215x315 mm

ym



LEI N° 2351, DE 1º DE JUNHO DE 1979

O PREFEITO do Município de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carrocáveis das vias públicas;
- c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2º - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3º - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4º - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º da lei nº 2238.



- fls. 2 -

de 06 de junho de 1977.

Artigo 5º - O artigo 8º da lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

"Parágrafo único - A cobrança de que trata este artigo será efetuada em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº 2241, de 10 de junho de 1977".

Artigo 6º - O disposto nesta lei se aplica apenas às obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.



(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.

**LEI No. 2351,  
DE 1o. DE JUNHO DE 1979**

O PREFEITO do Município de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único — Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2o. — As importâncias devidas pelos proprietários lideiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3o. — Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4o. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lideiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1o. — Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2o. — Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977.

Artigo 5o. — O artigo 8o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8o. — A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único — a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei no. 2241, de 10 de junho de 1977”.

Artigo 6o. — O disposto nesta lei se aplica apenas à obras ainda não iniciadas.

Artigo 7o. — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
24-4-79	Pres. e Asses. mesa	AB
25-4-79	A. A.J.	
02-5-79	Recdido da A.J. à C.J.R.	ML.
07.05.79	Repto 525 - encaminhando os mandados à C.J.R.	
07.05.79	Pareceres 366 e 367 de C.J.R.	
08.05.79	a COSP.	

### "OBSERVAÇÕES"

gravado em 02/5/79

### ANEXOS

Fto. 18. 24/4/79. AB - fcs. 3/60 - 3/7/79 AB

AUTUADO EM 24/04/79

  
Diretor Legislativo